



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo: 0021311-20.2019.827.2729

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Mikyssa Rafaela Macedo dos Santos** contra suposto ato ilegal atribuído ao **Reitor da Fundação Universidade do Estado do Tocantins, Augusto de Rezende Campos**.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que foi acadêmica do Curso de Enfermagem da Unitins, campus de Augustinópolis, tendo concluído todos os créditos e colado grau em 31 de janeiro de 2018, razão pela qual agora faz jus ao recebimento do respectivo diploma, o qual ainda não fornecido pela instituição de ensino superior.

Pretende, assim, tanto em sede de liminar quanto no mérito, compelir a Unitins a lhe entregar o diploma que atesta a conclusão do curso de Enfermagem (evento 1).

Este Juízo deferiu o pedido liminar, determinando, por conseguinte, o fornecimento do diploma à impetrante (evento 8).

Instada, a autoridade apontada como coatora informou que a UNITINS não está procedendo com a expedição dos diplomas de graduação dos acadêmicos do curso de Enfermagem, campus de Augustinópolis, em virtude de ainda se encontrar no aguardo do reconhecimento de referido curso por parte do Conselho Estadual de Educação, de modo que a UNITINS aguarda o andamento dos trâmites administrativos do Conselho, relativos ao pleito de reconhecimento do curso, para então proceder com a regular expedição e registro dos diplomas de graduação dos acadêmicos vinculados ao curso de Enfermagem, campus de Augustinópolis, de sorte que a instituição não pode emitir diploma de curso ainda não reconhecido pelo MEC. Ao final, pugnou pela denegação da segurança (evento 15).

Instado, o Ministério Público entendeu desnecessária sua intervenção no caso em apreço (evento 21).

Relatado no essencial. Decido.

Como é cediço, constitui-se o mandado de segurança em uma ação civil constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ab4fd7c1**

Pretende a impetrante, em suma, compelir a autoridade apontada como coatora a expedir o seu diploma de Bacharel em Enfermagem, em razão da conclusão do curso superior na referida instituição, no ano de 2018.

Quando da apreciação do pedido liminar foi proferida a seguinte decisão (evento 8):

É de conhecimento deste Juízo, devido a prática forense, que em 23 de março de 2016 a Unitins protocolou o pedido de reconhecimento do Curso de Enfermagem junto à Secretaria Estadual de Educação do Tocantins/Conselho Estadual de Educação, razão pela qual os diplomas do respectivo curso não estão sendo emitidos pela impetrada.

Ora, não é razoável a parte impetrante aguardar a finalização do processo de reconhecimento junto ao órgão competente, pois, a mesma já finalizou o curso há mais de ano, sendo que somente em março de 2016 é que a instituição de ensino protocolizou o pedido de reconhecimento do Curso de Enfermagem juntos ao órgão competente.

Assim, eventual inércia/morosidade da instituição de ensino não pode prejudicar a parte impetrante no prosseguimento de sua vida profissional.

O mesmo raciocínio se dá no caso de ser a morosidade da finalização do processo de reconhecimento proveniente do órgão competente.

Até porque, de acordo com a jurisprudência pátria, se afiguram devidos o registro e a expedição de diploma de conclusão de curso superior, independente do processamento do pedido de reconhecimento do aludido curso, posto que o curso autorizado, mas ainda não reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, como no caso, gera efeitos jurídicos em relação aos alunos que dele participaram de boa-fé, os quais fazem jus, ao final, ao diploma de conclusão.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR AUTORIZADO, AINDA SEM RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I - Afiguram-se devidos, na espécie, o registro e a expedição de diploma de conclusão do curso superior, independentemente do processamento do pedido de reconhecimento do aludido curso, posto que o curso autorizado, mas ainda não reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, como no caso, gera efeitos jurídicos concretos em relação aos alunos que dele participaram de boa-fé. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, REOMS 426977020114013400 DF 0042697-70.2011.4.01.3400, Rel. SOUZA PRUDENTE, quinta turma, julgado em 12.02.2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE CURSO PROTOCOLADO A DESTEMPO



E NÃO DECIDIDO. IRRAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO E REGISTRO DO DIPLOMA. I - Se o pedido de reconhecimento do curso de Medicina da Faculdades Integradas Aparício de Carvalho - FIMCA foi protocolado no MEC pela instituição de ensino, ainda que a destempo, fazem jus os Impetrantes, que concluíram a graduação, a expedição e registro dos diplomas, especialmente se o tempo decorrido para a análise do MEC excedeu o razoável, consoante interpretação teleológica do art. 35 do Decreto nº 5.773/2006, que regulamenta o art. 63 da Portaria Normativa/MEC nº 40/2007. II - Remessa oficial e apelação às quais se nega provimento. (TRF1, AMS 00006889320114013400, Rel. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, sexta turma, julgado em 26.01.2015)

Presente, portanto, o fumus boni iuris necessário para a concessão da liminar pleiteada.

No que tange ao periculum in mora, este também resta caracterizado, haja vista que a demora na expedição do diploma da parte impetrante poderá prejudicar sua atuação profissional na carreira almejada.

Posto isto, DEFIRO liminar pleiteada, razão pela qual determino que a autoridade impetrada providencie a expedição, registro e a entrega, no prazo de 05 dias, do diploma de que faz jus à parte impetrante, sob pena de fixação de multa diária, e demais cominações legais em caso de descumprimento.

Desse modo, não vislumbro qualquer alteração na situação fática analisada em sede liminar, razão pela qual ratifico todos os termos da decisão acima transcrita, ressaltando que muito embora tenha informado que o curso de Enfermagem do campus de Augustinópolis estaria em processo de reconhecimento, a autoridade apontada como coatora promoveu a expedição do diploma à impetrante, na forma determinada por este Juízo. Além disso, ainda que o campus de Augustinópolis esteja em processo de reconhecimento, observo que a Universidade do Tocantins encontra-se devidamente credenciada tanto no Ministério da Educação quanto no Conselho Estadual de Educação, o que lhe permitiu inclusive promover a expedição do diploma, na forma determinada, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à impetrante e à instituição de ensino a expedição do diploma pleiteado.

Ante o exposto, **concedo a segurança** pleiteada por Mikyssa Rafaela Macedo dos Santos, a fim de determinar ao Reitor da Fundação Universidade do Estado do Tocantins, Augusto de Rezende Campos, a expedição e entrega do diploma de Bacharel em Enfermagem à impetrante, em razão da conclusão do curso de Bacharelado em Enfermagem na aludida instituição de ensino superior no ano de 2018. Por consequência, confirmo a decisão proferida em sede liminar e **declaro extinto o feito, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil.

Despesas processuais (custas e taxa judiciária) pela pessoa jurídica à qual pertence a autoridade apontada como coatora, não havendo, contudo, a possibilidade de cobrança, por ser a autarquia isenta do pagamento.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105, do STJ).

Desnecessário o registro desta sentença, conforme orientação da douta CGJUS/TO.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ab4fd7c1**

Sentença sujeita a remessa necessária (artigo 496, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos do sistema eletrônico, com as cautelas de praxe, observando-se os termos do Provimento n.º 13/2016, da d. CGJUS/TO.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e horário do sistema eletrônico.

JOSÉ MARIA LIMA
Juiz de Direito
Respondendo pela 2ª VFFRP
Portaria TJ/TO nº 1132/2019 - DJ nº 4507 de 29/05/2019



Documento assinado eletronicamente por **JOSE MARIA LIMA**, Matrícula **130474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14ab4fd7c1**